



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 69

Disponibilização: 22/04/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

12ª Vara JEF Cível - SJMA

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 69

Disponibilização: 22/04/2021

12ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
Exmo(a)	:	

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022086-88.2019.4.01.3700

201937002690129

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOSE RENATO PEREIRA DUTRA

Adv. : MA00011790 - VALDIR RUBINI

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Indefiro o pedido de expedição de RPV para recebimento dos valores relacionados ao acréscimo de 25% determinado pela Turma Recursal, constantes da petição do INSS registrada em 26/02/2021, por se tratar de complemento positivo a ser pago na via administrativa. Considerando a inércia do polo réu no que toca à execução invertida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito dos valores referente ao período de 18.12.2019 a 29.02.2020 nos termos da sentença retro, consoante prescrevem os arts. 523 e 524 do CPC. Na feitura dos cálculos, sugere-se a utilização do sistema da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, presente no seguinte sítio eletrônico: <<https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>>. Não apresentada a conta, arquivem-se os autos. Feito o cálculo, intime-se o executado para apresentar manifestação definitiva, no prazo de 15 dias. Após, concluem-se os autos. Intime-se. SÃO LUÍS, 12/04/2021
 MARCIO SÁ ARAÚJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022276-51.2019.4.01.3700
 201937002692020

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : LUIZA HELENA OLIVEIRA SANTOS
 Advg. : MA00011523 - EDUARDO SILVA MERCON
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença em face do INSS, sob o argumento de que estão presentes os requisitos concessórios. Requer, ainda, a parte autora, o pagamento das parcelas vencidas a partir da data da cessação do benefício. Os requisitos para a concessão do auxílio doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. No presente caso, do exame dos autos reúnem-se as seguintes informações. Dados do benefício

Número (NB): 627.136.445-8 Data do Início do Benefício (DIB): 15/03/2019

Conclusão da perícia médica judicial

Doença/deficiência: CID: G81.1 + G80.8

Incapacidade: Parcial e temporária. Data início (DII): 2020 (*)

Qualidade de segurado e carência

Data de início da incapacidade fixada na perícia judicial é posterior à cessação do benefício. Inobstante, trata-se de caso de afastamento do laudo quanto à DII, porquanto há nos autos laudos, exames e atestados médicos indicando que a doença é anterior, inclusive o fato de o beneficiário ter passado anos anteriores em gozo de auxílio doença. Não há controvérsia quanto à manutenção da qualidade de segurado.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0023015-24.2019.4.01.3700
 201937002699410

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : GUSTAVO FERNANDES MARQUES
 Advg. : MA00012828 - MAGNO DE JESUS MARQUES PEDROSA
 Advg. : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNAO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) Na obrigação de conceder, em favor da parte autora, o benefício de Amparo Social ao Deficiente de acordo com os parâmetros de cumprimento indicados na tabela abaixo. b) No pagamento das parcelas vencidas a partir da data de 16/11/2018, atualizadas monetariamente, desde quando cada prestação deveria ter sido paga, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, em conformidade com os índices e critérios do Manual de Procedimentos de Cálculos para a Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF), respeitada, contudo, a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947. Considerando o "periculum in mora" decorrente da natureza alimentar do benefício previdenciário e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDIACIONAL pretendida, PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA no que se refere à obrigação de fazer, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ative o benefício indicado. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Parâmetros para cumprimento de sentença Orientação Normativa/COJEF-01, de 16 de outubro de 2008

Número do Benefício (NB): 704.622.830-3

Espécie de Benefício: 87 - Amparo assistencial ao portador de deficiência

RMI: 01 (um) salário-mínimo

DIB: 16/11/2018

DIP: 01/05/2021

Valor da RPV: R\$ 32.903,74 (trinta e dois mil e novecentos e três reais e setenta e quatro centavos) valor atualizado até 04/2021

SAO LUÍS (MA), 09 de abril de 2021. Arthur Nogueira Feijó

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0024690-76.2006.4.01.3700
 200637009140537

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARCELINA SILVA
 Advg. : MA00002920 - MARIA ZILDA LAGO OLIVEIRA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

O INSS em petição de 14/12/2020 juntou aos autos o memorial de liquidação do julgado e requereu a intimação do advogado da parte autora para fazer a comprovação de fé de vida dela, já que o benefício de pensão por morte implantado em 20/08/2014 foi cessado em 31/05/2016 por ausência de saque por mais de 06 meses, medida de precaução tomada pela autarquia em caso de suspeita de óbito do beneficiário. Acolhendo o pedido do réu, determino a intimação do advogado constituído pela requerente para informar e comprovar se a sua cliente está viva, juntando procuração atualizada, ou, em tendo ocorrido o óbito, providenciar a sucessão processual mediante habilitação de inventariante legalmente constituído. Realce-se que a resolução deste incidente é medida indispensável ao regular processamento do feito, posto que eventual óbito põe fim ao mandato outorgado ao respectivo patrono (art. 682, II do Código Civil), inviabilizando, no caso dos autos, a anuência com os cálculos do INSS manifestada na petição de 20/01/2021, subscrita pelo mandatário. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. SAO LUÍS (MA), 14 de abril de 2021. Arthur Nogueira Feijó

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0024429-67.2013.4.01.3700
 201337000175242

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advg. : MA0012083A - RICARDO DE CARVALHO VIANA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 07/04/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0054271-24.2015.4.01.3700

201537000500254

Cível / Tributário / Jef

Autor : JOSE ALBERTO NEVES DOS SANTOS
 Adv. : MA00006677 - JEFFERSON WALLACE GOMES
 MARTINS FRANCA
 Reu : FAZENDA NACIONAL
 Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito e nos termos da Portaria nº. 001/2020 - 12ª Vara, de 11/02/2020, sobre a manifestação da União, intime-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. São Luís (MA), 27/03/2021. Valéria Regina Barbosa Soares Supervisora SEPOD - Analista Judiciário/MA 45103

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0104323-24.2015.4.01.3700
 201537000811360

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : AGRIPINO DE OLIVEIRA ALVES
 Adv. : MA00014704 - ALANE ALVES LIMA DE MELO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Até a data presente o Réu não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela parte autora. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir a exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora. Feita a conta, intuem-se as partes para apresentar manifestação definitiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem objeção, expeça-se RPV/precatório. SAO LUÍS (MA), 16 de outubro de 2020. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026689-78.2017.4.01.3700
 201737001434305

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : JOSE HELIO MELO BARROS
 Adv. : MA00010953 - VALBRAN JOSE SILVA JUNIOR
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 07/04/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0072345-24.2018.4.01.3700
 201837002375293

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : NILDO FELIPE BAETA COELHO
 Advg. : MA00018576 - MARGARETH ARGEMIRA DE ALMEIDE
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Até a data presente o Réu não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela parte autora. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir a exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora. Feita a conta, intmem-se as partes para apresentar manifestação definitiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem objeção, expeça-se RPV/precatório. SAO LUÍS (MA), 17 de fevereiro de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003141-53.2019.4.01.3700
 201937002508472

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MANOEL MARTINS RIBEIRO
 Advg. : MA00011514 - CLODOALDO GOMES DA ROCHA
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, para condenar a CEF a restituir à parte autora, a título de danos materiais, a quantia equivalente às parcelas de seguro desemprego para pescador relativas ao ano de 2018, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso¹ (data do saque indevido: 17/10/2018 - conforme registro de ocorrência), bem como a pagar, a título de danos morais, o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar da data da sentença² e com juros de mora desde o evento danoso³, tudo de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observado o decidido pelo STF no RE 870.947). 1 Enunciado n.º 54, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA Sem custas e sem honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição, à vista do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SAO LUÍS (MA), 09 de abril de 2021.

Arthur Nogueira Feijó
 Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0007553-27.2019.4.01.3700
 201937002552596

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : LEIRSON FABIANO SANTOS SOEIRO
 Advg. : MA00007550 - OSMAR DE OLIVEIRA NERES JUNIOR
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 07/04/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0010697-09.2019.4.01.3700
 201937002582331

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : ANA AMERICA SILVA FRANCA
 Advg. : MA00020476 - LUANA LUZIA BRAGA MONTEIRO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 07/04/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0012167-75.2019.4.01.3700
 201937002595533

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : LUIS FERREIRA DE SOUZA
 Advg. : MA00014233 - JOAO DE DEUS MARQUES FILHO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

1. À obrigação de restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença conforme os parâmetros da tabela abaixo;
2. Ao pagamento das parcelas vencidas a contar da DIB, acrescidas de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF), respeitada, contudo, a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947. Considerando o "periculum in mora" decorrente da natureza alimentar do benefício assistencial e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL pretendida, no que se refere à obrigação de fazer, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ative o benefício indicado. Concedo o benefício da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995). Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA

Parâmetros para cumprimento de sentença

Orientação Normativa/COJEF-01, de 16 de outubro de 2008

Número do Benefício (NB): 620.362.030-4

Espécie de Benefício: 31 - Restabelecimento de auxílio-doença

RMI: 01 (um) salário-mínimo

DIB: 27/10/2018

DIP: 01/05/2021

DCB: 60 dias a partir da implantação

Valor da RPV: R\$ 34.093,05 (trinta e quatro mil e noventa e três reais e cinco centavos) - Valor atualizado até 04/2021 SAO LUÍS (MA), 09 de abril de 2021.

Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos Exmo(a)	do(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
-----------------	-------	---	-----------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0013759-57.2019.4.01.3700
 201937002611452

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : RAIMUNDO DE JESUS CASTRO LOPES
 Advg. : MA00018399 - FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO
 Advg. : MA00019054 - JAINA LOBATO SILVA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 01 (um) dia. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 07/04/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017659-48.2019.4.01.3700
 201937002649450

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : RIVALDO ALVES PEREIRA
 Advg. : MA00003850 - JOSE CARLOS GONCALVES MENDES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Até a data presente o Réu não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela parte autora. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir a exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora. Feita a conta, intuem-se as partes para apresentar manifestação definitiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem objeção, expeça-se RPV/precatório. SAO LUÍS (MA), 29 de março de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022367-44.2019.4.01.3700
 201937002692938

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA FRANCISCA DE SOUSA OLIVEIRA
 Advg. : PI00017838 - LUCAS SANTOS BARROS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) Na obrigação de conceder, em favor da parte autora, o benefício de Amparo Social ao Deficiente de acordo com os parâmetros de cumprimento indicados na tabela abaixo. b) No pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente, desde quando cada prestação deveria ter sido paga, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, em conformidade com os índices e critérios do Manual de Procedimentos de Cálculos para a Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF), respeitada, contudo, a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947. Haja vista o "periculum in mora" decorrente da natureza alimentar da prestação em comento e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL pretendida, no que se refere à obrigação de fazer, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ative o benefício indicado. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. SAO LUÍS (MA), 17 de dezembro de 2020. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0034945-39.2019.4.01.3700
 201937002808822

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : JOAO BATISTA MOURA RODRIGUES
 Advg. : MA00011240 - IURI VINICIUS LAGO LEMOS
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito e nos termos da Portaria nº 01/2020, de 11/02/2020, intem-se os recorridos para, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias. SAO LUÍS (MA), 12 de abril de 2021.
 Michella Coêlho de Santana Analista Judiciária/MA 52286

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0039507-91.2019.4.01.3700
 201937002854446

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
 Advg. : MA00019491 - PATRICIA SILVA DE SOUSA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Considerando a inércia do polo réu no que toca à execução invertida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da sentença retro, consoante prescrevem os arts. 523 e 524 do CPC. Na feitura dos cálculos, sugere-se a utilização do sistema da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, presente no seguinte sítio eletrônico: <<https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>>. Caso o valor supere 60 salários mínimos, a parte autora deverá informar se renuncia à quantia excedente do referido montante para fins de expedição de RPV, ou se pretende receber o valor total via precatório. Não apresentada a conta, arquivem-se os autos. Feito o cálculo, intime-se o executado para apresentar manifestação definitiva, no prazo de 15 dias. Após, concluem-se os autos. Intime-se. SAO LUÍS (MA), 29 de março de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SA ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 20 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040837-26.2019.4.01.3700
 201937002866040

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : BENEDITO MARTINS ALMEIDA
 Adv. : GO00027529 - NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

1. À obrigação de restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença conforme os parâmetros da tabela abaixo;

2. Ao pagamento das parcelas vencidas a contar da DIB, acrescidas de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF), respeitada, contudo, a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947. Considerando o "periculum in mora" decorrente da natureza alimentar do benefício assistencial e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDIACIONAL pretendida, no que se refere PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 12ª VARA

à obrigação de fazer, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ative o benefício indicado. Concedo o benefício da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995).

Intimem-se. Parâmetros para cumprimento de sentença
 Orientação Normativa/COJEF-01, de 16 de outubro de 2008
 Número do Benefício (NB): 618.395.046-0

Espécie de Benefício: 31 - Restabelecimento de auxílio-doença

RMI: A ser apurada

DIB: 22/12/2018

DIP: 01/05/2021

DCB: 60 dias da efetiva implantação

Valor da RPV: A ser calculado

SAO LUÍS (MA), 09 de abril de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto